



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0017733-51.2018.8.06.0051**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Civil Pública Cível**
 Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Autor: **Ministerio Publico do Estado do Ceara**
 Requerido: **Municipio de Boa ViagemMunicipio de Boa Viagem**

EMENTA: ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. DEMANDA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA. MANIPULAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSORES EFETIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. BURLA AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO, IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES EFETIVOS ENQUANTO TIVER DEMANDA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DEVER DE IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL NOS ANOS DE 2018, 2019 E 2020. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS INTERSTÍCIOS DO PLANO DE CARREIRAS. PODER DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO. MULTA COMINATÓRIA PESSOAL.

Vistos, etc...

Cuidam-se de Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará e pela Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais Ceará-APEOC em face do Município de Boa Viagem, todos qualificados nos autos.

Busca a primeira ação a condenação do ente público em obrigações de fazer consistente na extinção de contratos temporários na área de educação, ampliação da carga horária em até 40 horas semanais dos professores efetivos, abstenção de contratação temporária de professores efetivos e efetivação do piso salarial nacional dos professores para o ano de 2018, no valor mínimo de R\$ 2.455,35.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

A ação coletiva proposta pela APEOC, por sua vez, além da condenação do Município ao pagamento do piso nacional, requer a observância dos interstícios de 2% por referência e de 22% entre a primeira referência do PEB-I e a primeira referência do PEB-II.

Consoante se decidiu às fls. 229/330 do Processo nº 0000041-39.2019.8.06.0051, apenso, há entre as ações continência quanto ao pedido de aplicação do piso salarial nacional dos professores, razão pela qual se impõe a aplicação da parte final do art. 57 do CPC, devendo se dar em conjunto o julgamento de tais demandas, o que se faz doravante.

A ACP proposta pelo Ministério Público encontra-se lastreada nos Inquéritos Civis nº 32/2015, 37/2016 e 40/2016, que acompanharam a exordial.

Aduz o Ministério Público que, desde pelo menos o ano de 2010, o município demandado vem procedendo à contratação temporária de professores para a prestação de serviços educacionais junto à Secretaria Municipal de Educação, em afronta aos comandos constitucionais, uma vez que referidas contratações temporárias não observariam os requisitos constitucionais e legais para essa espécie de contratação.

Afirma que tais contratações são irregulares pois na verdade são utilizadas para substituir a força de trabalho de professores devidamente concursados, possuindo caráter de tempo indeterminado, tendo em vista sucessivas prorrogações.

Aduz, ainda, que a citada ilegalidade seria perpetrada pelo ente público basicamente de duas formas: a) Redução da carga horária dos professores concursados de 200 para 100 horas, com consequente contratação de temporários para desempenho de carga horária de 200 horas; b) Redução da carga horária dos professores concursados de 200 para 100 horas, com contratação desses mesmos professores, por meio de novo vínculo (contrato temporário), para o desempenho de trabalho de 100 horas.

Complementa que as provas colhidas no Inquérito Civil indicam que os gestores municipais, em ofensa ao Princípio da Impessoalidade, valem-se de critérios subjetivos de apadrinhamento para escolher quem irá ter carga horária reduzida/ampliada.

Por fim, sustenta que desde o ano de 2018, o Município não vem pagando o piso salarial nacional do magistério público, segundo o valor definido pela

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Portaria nº 1.595/2017, o que fora reafirmado pela APEOC no Processo nº 0000041-39.2019.8.06.0051.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos com a condenação do ente público nas seguintes obrigações de fazer: a) extinguir os contratos temporários na área de educação que excedam dois anos e/ou que ultrapassem 20% dos cargos efetivos de professores; b) abster-se de contratar serviços temporários na educação, sem que haja necessidade temporária de excepcional interesse público; c) efetivar ampliação da carga horária, em até 40 horas semanais, dos professores efetivos; d) abster-se de efetuar contratos temporários na área de educação com servidores efetivos; e) efetivar o piso salarial nacional dos professores para o ano de 2018, no valor mínimo de R\$ 2.455,35, na forma prevista pela Portaria nº 1.595/2017.

A este último pedido condenatório, acrescenta-se o pedido da APEOC de condenação do Município ao pagamento do piso nacional com a observância dos interstícios de 2% por referência e de 22% entre a primeira referência do PEB-I e a primeira referência do PEB-II, consolidados pela Lei Municipal nº 995, de 09 de abril de 2008.

Processo nº 0017733-51.2018.8.06.0051:

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 28/964.

Inicial recebida à fl. 972.

Contestação às fls. 1021/1033, onde o Município alega, em síntese: a) que a contratação de professores por meio de contratos temporários encontra-se respaldada na Constituição e na Lei Municipal nº 900/2005 (art. 1º, III), porquanto tal mão de obra seria destinada à Execução do Programa Novo Mais Educação, do Governo Federal, de natureza transitória. Além disso, parte da contratação temporária seria decorrente da demanda surgida a partir do Decreto Municipal que tornou sem efeito a ampliação da jornada de trabalho de 153 professores da educação básica, reduzindo-as para 20 horas semanais. No ponto, faz menção aos Processos nº 008497-12.2017.8.06.0051 e 0002293-78.2019.8.06.0051, que teriam discutido a legalidade do procedimento de redução da carga horária; b) quanto ao piso salarial nacional, admite que alguns professores recebe aquém do mínimo, mas em razão de limitações da LRF.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Réplica às fls. 1.082/1.096.

Processo nº 0000041-39.2019.8.06.0051:

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 33/114.

Denegado pedido de liminar (fls. 116/117)

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 120/123, onde se limita a argumentar que observa a lei remuneratória municipal, de onde não poderia o Poder Judiciário conceder aumento à margem da lei. Acrescenta, ainda, que atingiu o limite prudencial da LRF quanto aos gastos com pessoal.

Intimada, a parte autora não ofereceu réplica, conforme se verifica na certidão de decorrência de prazo de fls. 162.

Despacho de fls. 163, determinando a intimação das partes para informarem sobre a produção de provas.

As partes foram devidamente intimadas (fls. 164 e 170), porém, apenas o Município se manifestou às fls. 165, dispensando a produção de provas. (certidão de decorrência de prazo (fls. 171).

Manifestação do Ministério Público, às fls. 174/177, onde, preliminarmente, arguiu a litispendência parcial com a Ação nº 0017733-51.2018.8.06.0051, e no mérito, pugnou pela procedência da demanda.

Às fls. 212, decisão do juízo da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem, reconhecendo conexão entre as demandas e declinando da sua competência em favor deste juízo.

Decisão reconhecendo a competência deste juízo em razão de continência entre as demandas, com anúncio do julgamento antecipado da lide (fls. 229/230).

É o que importa relatar. Fundamento. Decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Decido pelo julgamento antecipadamente de ambas as lide com base no art. 355, I, do CPC, consoante já anunciado às fls. fls. 229/230 dos autos em apenso.

Com efeito, entendo que, nas demandas em tablado, não há necessidade de produção de prova oral ou pericial já que as fartas provas documentais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

constantes dos autos - inquéritos civis - são suficientes para a formação da convicção deste juízo quanto às questões de fato, sendo certo, ainda, que a maior parte do mérito da presente demanda diz respeito a questões de direito.

Outrossim, presentes os seus requisitos, o julgamento antecipado da lide é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Preliminarmente

Muito embora o Município de Boa Viagem não tenha levantado qualquer questão preliminar em nenhuma das suas respostas, entendo necessário abordar eventual litispendência das presentes demandas com as dos Processos nº 008497-12.2017.8.06.0051 e 0002293-78.2019.8.06.0051, que tiveram curso perante a 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem, e foram ventilados na contestação.

Pois bem, analisando as exordiais dos precitados processos, é possível verificar, sem maiores esforços, que as causas de pedir e os pedidos ali veiculados são diversos da presente ação. Com efeito, naquelas ações, a APEOC, substituindo processualmente os professores municipais, aduzia a ilegalidade e arbitrariedade do Decreto Municipal nº 41/2017, que anulou a Portaria nº 861/2016 - reduzindo, por conseguinte, a carga horária de diversos professores efetivos -, assim como na ilegalidade do procedimento administrativo subsequente, consistente na ausência de contraditório e ampla defesa. Pedia, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do decreto e a anulação do procedimento administrativo, com o restabelecimento das cargas horárias reduzidas.

A presente demanda, contudo, além de ser mais ampla do ponto de vista subjetivo (são substituídos todos os cidadãos do município) e objetivo (outros pedidos), tem como causa de pedir a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade das contratações de professores temporários, diante da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores efetivos. Por sua vez, os seus pedidos se concentram na depuração de contratos temporários de professores, sendo a ampliação da jornada de trabalho dos professores efetivos a medida compensatória.

Por tais razões, não há falar em litispendência/coisa julgada.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Mérito

Passo ao julgamento do mérito em razão da inexistência de questões preliminares.

Tendo em vista o julgamento conjunto das demandas (Processos nº 0017733-51.2018.8.06.0051 e 0000041-39.2019.8.06.0051), para melhor estruturação da sentença, iniciaremos a análise do mérito em relação ao pedido de condenação do Município à efetivação do piso salarial nacional dos professores para o ano de 2018.

Do Piso Salarial Nacional dos Professores

Consoante mencionado alhures, o objeto da demanda veiculada no Processo nº 0000041-39.2019.8.06.0051 é um pouco mais amplo, porquanto, além da condenação do Município ao pagamento do piso nacional, requer a observância também dos interstícios de 2% por referência e de 22% entre a primeira referência do PEB-I e a primeira referência do PEB-II, em razão da aplicação da estrutura remuneratória da Lei Municipal nº 995, de 09 de abril de 2008.

Pretende-se, portanto, obter a condenação do Município réu a cumprir o disposto no art. 2º da Lei nº 11.738/08, no que concerne ao pagamento do *piso* nacional do magistério aos integrantes do início da carreira, bem como a repercussão do pagamento do referido *piso* na tabela *salarial* dos demais profissionais do magistério, conforme plano de cargos previstos na Lei Municipal nº 995/08, garantindo-se os citados interstícios.

Sabe-se que a Lei Federal nº 11.738/2008 regulamentou o art. 60, III, "e", do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), alterado pela EC nº 53/06, passando a instituir o *piso salarial* profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Governadores de cinco Estados da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, promoveram Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o n.º 4.167, insurgindo-se quanto à criação do *piso* nacional dos professores atuantes na rede pública de ensino.

Em pronunciamento definitivo de mérito, o STF julgou pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

improcedência da ADI citada, declarando-se, por consequência, a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, "caput", II e III, e 8º, todos da Lei 11.738-08. Nesses termos é a ementa do mencionado julgamento:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária os docentes da educação básica para dedicação às atividades extra classe. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (Pleno do Supremo Tribunal Federal Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 24.04.2011).

Desse modo, não há que se falar que a mencionada Lei Federal invade a competência privativa do Poder Público Municipal para legislar acerca da remuneração ou alteração de vencimentos de seus servidores. Conforme assentado no julgamento da referida ADI, a Lei 11.378/08 traz normas gerais, de competência da União, relativas ao *piso* de vencimento dos professores da educação básica, de maneira concorrente e conforme disposto no artigo 27, inc. IX, § 1º, da CF.

Portanto, com a declaração de constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008 não há que se falar em afronta à repartição de competências, tampouco ao pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle próprios para sua consecução.

No caso concreto, verifica-se que o Município de Boa Viagem aparentemente vinha observando os valores do piso, reajustados anualmente, contudo, a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

partir do ano de 2018 deixou de fazê-lo, ao não reajustar os vencimentos em observância ao valor fixado (R\$ 2.455,35) pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.595/2018, conforme admitido pelo próprio demandado.

Quanto aos argumentos de que o motivo do descumprimento do piso salarial seria o fato de o município ter atingido o limite prudencial da LRF no que tange aos gastos com pessoal, este não merece prosperar, porquanto tão somente retórico.

Com efeito, embora louvável a intenção do gestor em cumprir a LRF – o que não parece ser o caso deste município, porquanto é fato público que a atual gestão vem seguidamente descumprindo tal lei, o que inclusive ensejou a abertura de procedimento administrativo na Promotoria de Justiça local -, existem diversos mecanismos legais e mais republicanos ao alcance do gestor para a redução de gastos com pessoal que não impactam diretamente em apenas uma carreira profissional, tal qual a exoneração de cargos em comissão, demissão de contratados temporários, redução de contratações terceirizadas, entre outras.

Assim, parece-nos completamente injusto e arbitrário que o peso da adequação de gastos com pessoal recaia tão somente sobre a classe do magistério, notadamente em razão da importância de tais profissionais no desenvolvimento humano e cívico da população.

Outrossim, o demandado não trouxe aos autos dados minimamente concretos que permitam inferir o quanto a observância do piso estaria impactando no limite prudencial do município, especialmente quando se considera a complexidade da formação do FUNDEB, com receitas oriundas de diversas fontes. Ou seja, não provou o alegado.

Da mesma forma, diferentemente do que argui o ente público, não há qualquer ilegalidade ou intervenção indevida de Poderes na tutela pleiteada, na medida em que o que se pretende aqui é tão somente dar aplicação à ordem jurídica vigente e válida (art. 60, III, "e" do ADCT e Lei Federal nº 11.738/2008), sendo dever do Poder Judiciário promover tal tutela, ainda que contrarie os interesses do Governo Municipal.

Muito embora ambas ações tenham se limitado a pleitear a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

condenação do Município à observância do piso salarial do ano de 2018, no valor mínimo de R\$ 2.455,35, segundo previsão da Portaria nº 1.595/2017, por questões lógicas, não poderiam tê-lo feito em relação aos anos subsequentes (2019/2020), na medida em que as ações foram propostas no ano de 2018. Entendo, contudo, que, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, a partir de uma perspectiva utilitarista do processo coletivo, o direito aqui reconhecido deve necessariamente reverberar nos anos subsequentes à propositura da demanda, caso o ente público também tenha deixado de observar os reajustes ocorridos nos anos de 2019 (R\$ 2.557,74) e 2020 (R\$ 2.886,24).

Por tais razões, entendo ser impositiva a condenação do ente público municipal a efetivar o piso salarial nacional dos professores para os anos de 2018, 2019 e 2020.

Da repercussão do pagamento do referido *piso* na tabela *salarial* dos demais profissionais do magistério:

Como visto a APEOC requer ainda a aplicação do *piso salarial* nacional ao integrante do início da carreira (Referência 1) e a consequente graduação de 2% entre cada nível, e de 22% entre a primeira referência do PEB-I e a primeira referência do PEB-II, em razão da aplicação da estrutura remuneratória da Lei Municipal nº 995, de 09 de abril de 2008.

Não há dúvida de que a Lei Federal nº 11.738/2008, de constitucionalidade já reconhecida por meio da ADIN 4.167/DF, deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o *piso salarial* para o profissional do magistério público, o que, entretanto, não se confunde com a alteração dos planos de carreira dos entes da federação, os quais deverão adequá-los mediante lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade, inarredável, em se tratando de administração pública.

Entender o contrário seria admitir que, ao ser implantado o *piso salarial* mínimo, este passasse a repercutir em todos os demais níveis *salariais*, situados em patamares superiores, implicando, assim, a majoração dos salários de toda a categoria profissional, sem edição de lei específica para tanto, editada pela autoridade política



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

competente e, conseqüentemente, sem a necessária fonte de custeio, em ofensa à inteligência da Súmula Vinculante STF nº 37.

É cediço que qualquer ato que implique despesa pública está adstrito ao princípio da legalidade. Assim, a Lei Federal, ao instituir o *piso salarial*/nacional, não pode implicar o reajuste automático de todos os salários situados em patamares superiores, sem edição de lei específica.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MORAÚJO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DEFINIÇÃO DE ACRÉSCIMO POR PÓS-GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 37, STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia recursal cinge-se ao cabimento da condenação do ente público à fixação de percentual para aumento salarial dos profissionais do magistério público que possuem pós-graduação, tendo como referência o piso salarial nacional, bem como ao pagamento das diferenças salariais desde o ano de 2009. 2. A Lei Federal nº 11.738/2008 assegura apenas os valores mínimos a serem recebidos pelos profissionais do magistério público, inexistindo previsão legal de que o mesmo percentual de reajuste do piso salarial incida também sobre os vencimentos básicos dos professores que já recebem valor superior àquele. Precedentes desta corte de justiça. 3. Extrai-se dos autos que o autor é servidor público ocupante do cargo efetivo de professor iniciante II, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Através das fichas financeiras e das Leis municipais acostadas aos autos, denota-se que o município de moraujo vem cumprindo o disposto na Lei supracitada, pois efetua os pagamentos em patamar superior ao piso nacional da categoria, de sorte que inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada neste aspecto. 4. Nos termos da Súmula vinculante 37 do STF, é vedado ao poder judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, em razão do princípio da separação dos poderes e da autonomia do ente federativo para estabelecer seu plano de cargos e carreiras segundo sua situação financeira. 5. Nesse contexto, não compete ao poder judiciário analisar o pleito autoral acerca da forma de reajuste devido aos professores em virtude de qualificação acadêmica, porquanto faz parte do mérito discricionário da administração pública. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TJCE - APL: 00004826220128060202, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/06/2018)

Nesse ponto, portanto, o pedido não merece ser acatado.

Da Tutela de Evidência

No que concerne à concessão da medida em antecipação de tutela

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

(tutela de urgência), exige que a requerente comprove verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o perigo de dano ou risco útil do processo, com base no art. 300 do CPC. A medida também se condiciona ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º, do citado diploma legal

No caso dos autos, entendemos que a precipitação da verba referente ao benefício requerido, mostra-se arriscada de não se reverter ao final em caso de eventual reforma do julgado em sede de reexame necessário, pelo que não é possível a concessão de tutela de urgência.

Entendemos, contudo, que o direito em discussão admite a concessão da tutela de evidência, com fulcro no art. 311, II, do CPC, porquanto esta independe da demonstração de perigo de dano, de risco útil do processo ou de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, notadamente quando concedida em sede de cognição exauriente.

Com efeito, no caso em debate as alegações de fato puderam ser comprovadas apenas documentalmente e, como visto, há tese firmada no âmbito do STF, de caráter vinculante, no sentido da constitucionalidade da aplicação do piso salarial do magistério pelos Municípios, razão pela qual concedo tutela de evidência para determinar que o Município de Boa Viagem implante imediatamente – na forma explicitada mais adiante -, com efeitos exclusivamente prospectivos, o piso salarial nacional de todos os profissionais do magistério público da educação básica, caso não se tenha observado no corrente ano (2020).

Outrossim, a adequação dos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de professor independe de qualquer condição, não sendo lícito condicionar o pagamento dos vencimentos dos servidores ao efetivo repasse de complementação a ser fomentada pelo Governo Federal, conforme disposto no art. 4º, da Lei 11.738/08.

As parcelas em atraso, a partir do ano de 2018, deverão ser calculadas observando-se o que restou decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral - tema 810), onde o E. STF assentou entendimento de que, no cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública, deverá ser observado o IPCA-E e, quanto aos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Superado este primeiro ponto, passemos a análise dos demais pedidos contidos na Ação Civil Pública nº 0017733-51.2018.8.06.0051.

Da sistemática e indefinida contratação de professores temporários pelo Município de Boa Viagem em desprestígio dos servidores efetivos

Neste ponto, o cerne da presente demanda consiste na avaliação quanto à (ir)regularidade dos contratos temporários firmados pelo Município demandado especificamente no que tange à contratação de professores, o que de pronto atrai a análise do art. 37, IX, da Constituição Federal, que disciplina a possibilidade de contratação de servidores temporários para o desempenho de funções públicas, *in verbis*:

Art. 37, IX da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conforme preceitua o artigo 37, inciso II, da Carta Maior, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, consistindo tal previsão em princípio basilar do Estado Democrático de Direito e do Princípio Republicano, sendo, portanto, de observância obrigatória por todos os entes federativos. Esta regra tem por finalidade efetivar os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, a impessoalidade, a moralidade, bem como a eficiência administrativa.

Contudo, tendo em vista a expressa ressalva constitucional, revela-se legítima a contratação de servidores temporários, segundo o STF, desde que configurados os pressupostos autorizadores da referida contratação, quais sejam¹: a) os casos excepcionais estejam previstos em *lei*; b) o prazo de *contratação* seja predeterminado; c) a necessidade seja *temporária*; d) o interesse público seja excepcional; e) a *contratação* seja indispensável.

Quanto ao primeiro requisito, no que se refere à lei regulamentadora

¹ Tema nº 612 : RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

do assunto, a Lei Federal nº 8.745/93, é norma aplicável apenas aos contratos temporários celebrados no âmbito federal, sendo resguardado aos demais entes federativos a edição de leis próprias sobre a mesma matéria. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, da citada lei, *in verbis*:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Entendimento em sentido contrário caracterizaria violação à autonomia municipal, expressamente consagrada no texto da Carta Maior, em seu art. 34, VII, "c", bem como no art. 30, I, que afirma que os entes municipais tem competências legislativas próprias.

Pois bem, no âmbito do Município de Boa Viagem editou-se a Lei nº 900/2005, sendo certo que o ente demandado sustenta as contratações vergastadas na autorização contida no art. 1º, incisos III e VI, verbis:

Art. 1º. Fica autorizada a Administração Municipal direta e indireta autorizada a contratar, em caráter temporário, pessoal destinado ao atendimento de necessidades de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se necessidade de excepcional interesse público:

(omissis)

III- consecução de convênios e programas especiais celebrados com o Poder Público Federal ou Estadual, nas condições e prazos estabelecidos;

(omissis)

VI-suprimento de carências excepcionais nos serviços da educação.

Ou seja, embora de comandos extremamente genéricos e lacônicos, de fato, há lei municipal autorizando a contratação temporária no âmbito dos serviços de educação.

Quanto ao requisito da "necessidade temporária", tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de que a atividade a ser desempenhada pelos referidos servidores pode ter caráter eventual, ou permanente, desde que seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, já analisado, inclusive, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, senão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição .. (ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-158 DIVULG 15-08-2014, PUBLIC 18-08-2014);

A partir desse paradigmático julgado, a primeira conclusão a que chegamos é que a prestação de serviços educacionais, pelo simples fato de ter natureza permanente - e não há quem disso discorde - não afasta a possibilidade de contratação temporária, desde que o ente público comprove a transitoriedade da contratação e o excepcional interesse público. É justamente neste ponto que reconhecemos que o Município de Boa Viagem vem de forma sistemática desvirtuando tal modelo de contratação, em flagrante ofensa aos mais comezinhos princípios democráticos, republicanos e da Administração Pública, consoante se demonstrará adiante.

Embora sem apresentar qualquer prova da adesão e implantação ao programa, alega o ente demandado, primeiramente, que parte das contratações apontadas como irregulares adviria da execução do Programa Novo Mais Educação, do governo federal em convênio com o município, de sorte que findo tal programa, os professores contratados teriam seus contratos rescindidos, evitando-se assim a perenidade de gastos públicos com pessoal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

O Programa Novo Mais Educação foi criado pela Portaria MEC nº 1.144, em 2016 e regido pela Resolução FNDE nº 17/2017, e encerrado em dezembro de 2019. Era uma estratégia do Ministério da Educação, em continuidade ao Programa Mais Educação, que tinha como objetivo melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes de cinco ou quinze horas semanais no turno e contraturno escolar, otimizando o tempo de permanência dos estudantes na escola.

O programa em questão somente veio a ser implantado no ano de 2017 e traz nas suas diretrizes três profissionais como instrumentos de realização do programa, vejamos:

Art. 5º - As atividades complementares nas escolas serão desenvolvidas pelos seguintes atores:

I - Articulador da Escola, que será responsável pela coordenação e organização das atividades na escola, pela promoção da interação entre a escola e a comunidade, pela prestação de informações sobre o desenvolvimento das atividades para fins de monitoramento e pela integração do Programa com o Projeto Político Pedagógico - PPP da escola;

I - Mediador da Aprendizagem, que será responsável pela realização das atividades de Acompanhamento Pedagógico previstas nos §§ 2º e 3º de art. 4º desta resolução, e

II - Facilitador, que será responsável pela realização das (sete) horas de atividades de escolha da escola previstas no § 3º de art. 4º desta resolução.

§ 1º - O Articulador da Escola deverá ser indicado no Plano de Atendimento da Escola e cadastrado no PDDE Interativo pelo Diretor da escola, devendo ser professor, coordenador pedagógico ou possuir cargo equivalente com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício, preferencialmente lotado na escola.

§ 2º - As atividades desempenhadas pelos Mediadores da Aprendizagem, e Facilitadores a que se referem os incisos I, e II, do caput deste artigo, serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 16 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntário.

§ 3º - Os Mediadores da Aprendizagem, responsáveis pelas atividades de acompanhamento pedagógico, devem trabalhar de forma articulada com os professores da escola para promover a aprendizagem dos alunos nos componentes de Matemática e Língua Portuguesa, utilizando, preferencialmente, tecnologias e metodologias complementares às já empregadas pelos professores em suas turmas.

§ 4º - Aos Mediadores da Aprendizagem, e Facilitadores devem ser atribuídas no máximo 10 (dez) turmas.

Ou seja, dos três profissionais executores do programa, um tem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

que ser professor de carreira e os outros dois realizarão as atividades de forma voluntária, vale dizer, por meio de atividade não remunerada, na forma prevista na Lei nº 9.608/98.

Exatamente por isso – diferentemente do Programa Mais Educação, que previa remuneração para os Monitores - os recursos repassados pelo governo federal para o Programa Novo Mais Educação são empregados exclusivamente para ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos Mediadores e Facilitadores, aquisição de material de consumo e contratação de serviços necessários às atividades complementares.²

Portanto, completamente falaciosa e cínica a primeira justificativa do Município de Boa Viagem de que parte das contratações temporárias serviriam para o fim de execução do Programa Novo Mais Educação, simplesmente porque tal programa não demanda, nem prevê a contratação de profissionais do magistério. Ou seja, no ponto, não há qualquer necessidade temporária, utilizando-se o município deste argumento como cortina de fumaça para encobrir o seu quadro de ilegalidade.

Em outro giro, a documentação acostada aos autos pelo Ministério Público dá conta de que, já no ano de 2014, o município tinha carência de professores efetivos, compensando tal falta pela ampliação de carga horária de efetivos e/ou uso abusivo da contratações de professores temporários, sem que houvesse situação fático-jurídica que lhe desse sustentação, o que fora, inclusive, admitido pelo gestor da época (fls. 91/93) e levou à assinatura de um TAC (fls. 115/119), com posterior realização de concurso público.

Confirmando tal quadro, a partir das oitivas de diversos professores no âmbito do Ministério Público (fls. 893/941), extrai-se que, a partir do ano de 2013, o governo municipal passou a reduzir a carga horária dos professores efetivos

² Resolução FNDE nº 17/2017 : Art. 10 - Os recursos destinados ao financiamento do Programa serão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas para cobertura de despesas de custeio, devendo ser empregados:

I - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos Mediadores da Aprendizagem e Facilitadores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades, conforme os incisos II e III do art. 5º desta Resolução; e
II - na aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários às atividades complementares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

para 100 horas e a contratar professores temporários, com carga horária de 200 horas, como forma de compensar essa demanda perene por serviços educacionais.

Também verificou-se a esdrúxula situação do Município contratar professores efetivos, por meio de contratos temporários de 100 horas. Ou seja, ao invés de aumentar a carga horária do professor efetivo, consoante autorização legal, cria-se um novo vínculo por meio de contrato temporário, desvirtuando completamente todo o sistema de ingresso no serviço público previsto na Constituição Federal, bem como alijando os professores efetivos de direitos trabalhistas e previdenciários.

Dos citados relatos, ainda é possível se extrair que tal redução de carga horária era seletiva, a partir de critérios de proximidade política, de sorte que os opositores da gestão eram punidos com redução de jornada de trabalho e, conseqüentemente, de remuneração, enquanto os apadrinhados permaneciam com carga de 200 horas, jogando para segundo plano o dever de persecução da qualidade do ensino.

Práticas odiosas estas que se iniciaram na gestão anterior e se estenderam à presente, consoante fartos relatos de professores prejudicados e favorecidos por tal seletividade já a partir de 2017, tudo comprovado documentalmente (contracheques).

Não se pode deixar de contextualizar, ainda, o inegável caráter político-eleitoral que os contratos temporários possuem nas gestões municipais deste e de outros municípios do Estado, especialmente naqueles mais pobres e de pequeno porte, servindo como eficaz meio de favorecimento de aliados políticos e de perseguição de inimigos, de sorte a moldar a vontade popular.

Vale dizer, para além dos diversos prejuízos acarretados por tais práticas aos alunos do Municípios e professores individualmente praticados, a contratação de temporários ainda reverbera no equilíbrio da disputa política-eleitoral do município.

Ou seja, só pelo que fora narrado já é suficiente para se reconhecer um grave quadro de inconstitucionalidade da gestão do ensino municipal, mas não é só.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Do esforço da atual Gestão Municipal em reduzir a carga horária dos professores efetivos como forma de criar situação de necessidade temporária

De outra banda, a partir da análise dos argumentos e documentos trazidos pelo ente público, percebe-se um indisfarçável esforço da atual gestão municipal em reduzir a carga horária dos professores efetivos de 200 horas para 100 horas, para fins de justificar a contratação de professores temporários. Senão vejamos.

Argumenta-se que o aumento da carga horária dos professores efetivos para 200 horas incrementava excessivamente as despesas do município com pessoal. Por tal motivo, por meio de Decreto, no primeiro mês do seu governo, a atual Prefeita revogou os atos que concediam ampliação de carga horária a 153 professores.

Tal argumento até faria sentido se após a redução da carga horária dos professores efetivos chegássemos à conclusão de que o número de professores efetivos do Município é suficiente para a demanda local de ensino, sendo dispensável, por conseguinte, a contratação de qualquer outro professor, seja por concurso público ou por contrato temporário.

Ocorre que a partir de tal fato, e da conseqüente redução da força de trabalho nos serviços educacionais, o Município admite que passou a contratar professores temporários para compensar tal perda, como forma de não prejudicar os alunos da rede municipal.

Traz tal afirmação, contudo, como se a contratação de tais profissionais temporários não tivesse qualquer impacto financeiro ao erário, bem como sem demonstrar, de forma contábil e comparativamente, a diferença entre os valores pagos para temporários e para os professores efetivos, à título de majoração de carga horária.

E mais, afirma que a redução da carga dos efetivos teria caracterizado a necessidade de excepcional interesse público a justificar a contratação de temporários, uma vez que os alunos não poderiam ser prejudicados por falta de professores.

Ou seja, a partir de um falacioso e não comprovado argumento de necessidade de contenção de gastos, reduz-se a carga horária dos professores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

efetivos, criando-se a demanda por serviços de educação, para então justificar a contratação de temporários. Em suma, fabrica-se a necessidade temporária de excepcional interesse público alegada.

Tais constatações permitem-nos, portanto, concluir que também nesta hipótese não restou caracterizada qualquer necessidade temporária a justificar a contratação de temporários.

Quanto à (in)dispensabilidade da contratação de temporários, entendemos que, o fato de existir lei municipal (Lei 1.282/16) autorizando a ampliação de carga horária dos professores da educação básica, obriga a gestão municipal a assim proceder, observados os requisitos legais e desde que haja interessados. Isso por um simples motivo: enquanto houver disponibilidade de mão de obra de professores efetivos, a contratação de temporários é dispensável e ilegal, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.

Ou seja, havendo demanda permanente de ensino, e não havendo excepcional necessidade temporária, como é o caso verificado nos autos, o gestor não possui discricionariedade para escolher se aumenta a carga horária dos professores efetivos ou se contrata professores temporários, simplesmente porque esta última hipótese é inconstitucional e ilegal. Por conseguinte, somente lhe restam duas opções: ou majora a carga horária dos efetivos ou cria mais cargos, abrindo concurso público.

Por fim, completamente equivocado o argumento do Município de que o art. 4º da Lei 1.282/16 impediria novas ampliações da carga horária. Primeiramente, porque a citada lei, em verdade, prevê a majoração definitiva da carga horária do professor efetivo, incorporando-se tal direito no seu patrimônio jurídico.

No caso em análise, contudo, estamos falando de majoração temporária, enquanto houver demanda para tanto, pelo que não há falar limitação temporal para sua requisição, na medida em que poderia a administração municipal voltar a reduzir o prazo, caso a demanda por serviços educacionais viessem a ser reduzidas, por meio, por exemplo, da aglutinação de estabelecimentos de ensino.

Ademais, reconheço o citado prazo incidentalmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

inconstitucional, na medida em que é extremamente exíguo, impedindo a fruição de tal benefício por parte de todos aqueles profissionais que não manifestaram vontade naquele prazo, criando-se tratamento dispar para profissionais submetidos a mesmo regime jurídico.

Diante de todo o quadro aqui narrado, estamos convencidos de que o Município de Boa Viagem, de forma disfuncional, reluta, a todo custo, a criar um corpo docente formado unicamente por magistérios de carreira, utilizando-se para tanto de contratações temporárias, ofendendo, a um só tempo, os Princípios do Concurso Público, Impessoalidade, Supremacia do Interesse Público e Eficiência, em completo retrocesso às boas práticas de gestão. Nesse sentido já se posicionou o STF:

(...), 4. É inconstitucional a lei municipal, em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade de concurso público e peremptória e tem, como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência de vício de inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição de que os franceses denominam, de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica'), que consiste na interiorização de um vetor de progresso, com uma apreensão clara de que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade de art. 192, inciso III, da Lei n. 509/1994 de Município de Bertópolis/MG, aplicando-se a espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento de princípio de segurança jurídica e o atendimento de excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Tribuna Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Com efeito, tais práticas impactam de forma negativa na qualidade de ensino – já tão vilipendiado no nosso país -, seja pela reconhecida maior qualificação dos professores efetivos em relação aos temporários, seja porque a qualidade no ensino necessariamente passa pela valorização do magistério, o que não se vê nem de longe no caso em tablado.

Por toda essas razões, é de se concluir que a administração municipal não pode contratar sequer um professor temporário enquanto tenha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

disponibilidade de professores efetivos para a prestação de serviços educacionais nos limites da citada lei. E mais, deve extinguir imediatamente os contratos temporários na área de educação, na forma requerida pelo autor da ação, inclusive em relação aos contratos temporários de professores efetivos, razões pelas quais entendo que os pedidos da presente ação devem ser julgados procedentes.

Da Tutela de Urgência

Em sede de cognição exauriente, sinto-me mais confortável para conceder a tutela de urgência em caráter antecipado pleiteada pelo autor, consoante adiante fundamentado.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia o *Parquet* a extinção dos contratos temporários na área de educação que excedam dois anos e/ou que ultrapassem 20% dos cargos efetivos de professores; a abstenção de contratar serviços temporários na educação; a efetivação da ampliação da carga horária, em 40 horas semanais, dos professores efetivos; a abstenção de efetuar contratos temporários na área de educação com servidores efetivos.

O art. 300 do CPC estabelece que: "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Diante da situação *sub oculi*, forçoso reconhecer a presença de verossimilhança nas alegações ventiladas pelo *Parquet*, na medida em que, consoante fundamentado exaustivamente, o ordenamento jurídico admite a inexigibilidade de concurso público para o recrutamento de servidores temporários, de forma excepcional. Nestes casos, a dispensa se baseia em razões lógicas, em especial aquelas que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, o que de longe não restou demonstrado pelo demandado.

Outrossim, no caso em tablado, restou demonstrado que, para além da irregularidade das contratações temporárias de professores em descompasso com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

previsão constitucional, o Município vem se valendo desse expediente como forma de promover favorecimentos e perseguições, ultrajando os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da impessoalidade.

No atinente ao perigo de dano, também o entendo presente, em duas vertentes.

Numa primeira, entendo que a manutenção de professores irregulares em detrimento de concursados representa, em longo prazo, prejuízo para a prestação do serviço público, notadamente em relação a uma área tão sensível para o desenvolvimento humano e da sociedade como é a educação, já que a precariedade dos vínculos e a presumível menor capacitação dos professores temporários em relação aos efetivos necessariamente impactam negativamente na qualidade da educação municipal.

O risco de dano também se verifica pelo fato das eleições municipais estarem próximas, de onde se extrai, consoante já fundamentado, a real possibilidade da manipulação das cargas horárias de efetivos e contratação de temporários causar desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Por fim, reconhece-se que a situação de patente inconstitucionalidade na contratação de professores temporários aqui narrada não ocorreu de forma repentina, tampouco iniciou-se na presente gestão. Com efeito, o cenário narrado pelo órgão ministerial vem se prolongando nas sucessivas gestões municipais, desde pelo menos o ano de 2013 até a data presente, consoante os termos de depoimentos dos servidores efetivos e temporários ouvidos pela Promotoria de Justiça, de sorte que nada justifica que assim permaneça, em prejuízo dos estudantes municipais, mesmo depois do seu reconhecimento judicial em sede de cognição exauriente.

No que tange ao perigo de dano reverso, não o vislumbramos no caso, na medida em que o alargamento da carga horária dos professores efetivos poderá muito bem suprir a perda de mão de obra advinda da rescisão dos contratos temporários, sem risco de descontinuidade, consoante se verificou recentemente, quando o ente municipal assim procedeu por ocasião do cumprimento das ordens judiciais proferidas no bojo dos Processos nº 008497-12.2017.8.06.0051 e 0002293-78.2019.8.06.0051.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Ademais, sabe-se que a atual situação de pandemia em que vivemos levou à suspensão das atividades escolares públicas, o que permitirá que a Secretaria Municipal de Educação programe-se da melhor forma para dar cumprimento a tutela aqui definida, minimizando em muito qualquer contratempo que venha a impactar negativamente no ano letivo em curso.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, analisando caso semelhante, já se manifestou pelo cabimento da medida de urgência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRESENTES. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. I- Em relação ao argumento do agravante quanto a legalidade da terceirização dos servidores realizada no município de Ibiapina/CE entendo que os argumentos trazidos para justificar a sua conduta para manter a contratação dos terceirizados não merece convalidar. De acordo com o documento 5 (fls. 130 e seguintes) e documento 6 (fls.158 e seguintes) é possível visualizar a contratação de 96 (noventa e seis) servidores terceirizados para cargos com a mesma função e com a mesma denominação dos cargos efetivos existentes e ainda com a remuneração superior paga aos servidores efetivos. Isso demonstra a grande possibilidade e indícios de violação aos artigo 37, ou seja, a violação no que se refere a norma constitucional que determina a necessidade de realização de concursos públicos para o ingresso na carreira de servidor público e conseqüentemente tal ato é configurado como ímprobo, de acordo com o artigo 11º da Lei 8429/92. II- Portanto, a regra elucidada pelo texto constitucional é a de que o ingresso para a carreira de servidor público dar-se-á através de concurso público, exceto para cargos de confiança e quando houver necessidade temporária e excepcional do interesse público. Ocorre que a exceção da necessidade temporária de contratação não deve ser interpretada como regra, ou seja, é preciso haver a comprovação de interesse público e respectiva previsão da Lei municipal que justifique a contratação de motoristas, auxiliares de serviços gerais, vigilantes e motoqueiros por 07 (sete) meses e por valores, superiores da realidade local (servidores de cargos efetivos). [...] IV- Em relação ao deferimento da liminar, compulsando os autos, entendo que esta não merece ser reformada, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, como o fumes boni iuris e o periculum in mora, ante a exposição probatória manejada pelo autor da Ação de Improbidade Administrativa. Explico. V- O fumes boni iuris encontra-se presente no caso uma vez que o artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85 assevera a possibilidade do magistrado conceder a medida liminar na Ação Civil Pública, e no caso ora analisado, de acordo com a presença de indícios, pode afirmar que a Prefeitura Municipal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Ibiapina desrespeitou as diretrizes constitucionais, uma vez que utilizou a exceção da contratação dos profissionais terceirizados, como regra, isto é, de acordo com os documentos acostados nos autos é possível vislumbrar que o Município referido possui vários servidores contratados temporariamente. VI- Quanto ao periculum in mora, entendo que este se faz presente na medida em que, caso a liminar não fosse deferida, continuaria a ocorrer o desrespeito dos princípios constitucionais administrativos, como da legalidade, probidade e impessoalidade. (Agravo de Instrumento nº 624991-27.2015.8.06.0000, Rel(a): Inácio de Alencar Cortez Neto, Data do julgamento: 14/11/2016; Data de registro: 14/11/2016).

Destarte, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão da medida pleiteada, bem como a aplicação de pena de multa requerida, em caso de descumprimento do *decisum*.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz está autorizado a determinar "*as medidas necessárias à satisfação do exequente*". Outorgou-se ao magistrado, portanto, o poder de determinar, independentemente de pedido expresso do autor, e independentemente da vontade do réu, as providências que julgar necessárias para que seja concedida ao jurisdicionado a tutela do direito pleiteada perante o Poder Judiciário.

No afã de dar maior efetividade às decisões judiciais, o art. 139, inciso IV c/c art. 297, do CPC, deram ao magistrado o poder de utilizar-se de uma "*cláusula aberta*", para, fazendo valer o seu *poder geral de efetivação*), determinar todas as "*medidas de apoio*" necessárias para o fiel cumprimento da *tutela específica* ou para a obtenção de um *resultado prático equivalente*, inclusive modelando-a, agravando-a ou substituindo-a conforme seja necessária, a partir de uma avaliação utilitarista.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Nesse diapasão, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

“De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas ‘medidas necessárias’, não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão ‘tais como’ (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2004, p. 494).

Nessa perspectiva, acerca da mera imposição da pena de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, ensina Marcelo Lima Guerra³, que *“é muito remota a possibilidade de uma medida coercitiva como a multa diária exercer uma efetiva pressão psicológica contra a vontade do exato agente administrativo responsável pelo cumprimento da decisão judicial”*, sendo certo, ademais, que a ação de regresso mostra-se praticamente inservível para esse fim em virtude das conhecidas distorções administrativas a que se sujeita, bem como, em última análise, trazer prejuízo à própria população tutelada.

Assim, a aplicação de multa diretamente ao agente administrativo constitui medida que repercute de forma extremamente satisfatória na consecução da providência estipulada pelo magistrado em sua decisão. Tal medida atende ao interesse público manifestado na presente ação civil pública sem recair na insidiosa dupla penalização da coletividade que adviria da cominação de multa tão-somente em desfavor do Erário municipal.

Nesse diapasão, Leonardo José Carneiro da Cunha⁴ preconiza que *“para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, com esteio no § 4º do art. 461 do CPC, a ser exigida do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público”*. Justifica seu posicionamento aduzindo que é *“possível admitir a fixação da multa ao agente público, fazendo prevalecer o princípio da efetividade, erigido a uma garantia constitucional”*.

³ Execução Contra o Poder Público. Revista de Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 100, ano 25, p. 77-78, out./dez. 2000.

⁴ Algumas Questões sobre as Astreintes (Multas Cominatórias). Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 15, p. 104, junho de 2004.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini⁵, segundo o qual *“cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele representa - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão psicológica”*, arrematando ainda que:

Por fim – e mais grave -, a inexigibilidade imediata da multa que acompanha a tutela antecipada retira boa parte da eficiência concreta do meio coercitivo e, conseqüentemente, das próprias chances de sucesso da antecipação. A ameaça de pronta afetação do patrimônio do réu através da execução do crédito da multa é o mais forte de influência psicológica. A perspectiva remota e distante de execução depois do trânsito em julgado nada ou muito pouco impressiona. Assim e não bastassem os argumentos anteriores, esse último aspecto afastaria a viabilidade da aplicação analógica da regra do artigo 12, da Lei 7.347/85.

Ilustrativamente, refiro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM DA SANÇÃO E INSUFICIÊNCIA DO PRAZO ASSINALADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou a compreensão de que o § 5º do art. 461 do CPC/1973 permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do “poder geral de efetivação”, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões (REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 22/06/2017).

⁵ Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003, p. 247.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

4. *É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, "independentemente de requerimento do autor", pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, "a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso paira a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial" (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018).*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem, ancorado naquele preceito do CPC/1973 e no âmbito do processo coletivo, afastou a alegação de julgamento extra petita, ao fundamento de que, embora inexistisse pedido expresso para fiscalizar outros empreendimentos, essas providências (obrigação de fazer) foram impostas para "evitar os loteamentos irregulares", com o fito de "garantir a efetivação de tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente".*

6. *O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza o imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal "mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais" (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).*

7. *Carece do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 282 do STF, o apelo especial que ventila tema não examinado na origem, tampouco citado nos embargos de declaração opostos.*

8. *Salvo em casos excepcionais, não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.*

9. *In casu, o Tribunal a quo, "levando em consideração os critérios de proporcionalidade razoabilidade", reduziu o valor da multa para quantum que não se mostra flagrantemente desproporcional a justificar o transpasse do aludido óbice sumular. 10. Reputar insuficiente o novo prazo assinalado no acórdão guerreado (30 dias) para a efetivação da obrigação imposta não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ. 11. Agravo interno desprovido. (STJ, Primeira Turma - AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1430917 - RN (2014/0012073-2), Rel. Ministrxo Gurgel de Faria, julgado em 09 de dezembro de 2019) - grifos nossos*

Da Vedação do Julgamento "Ultra Petita"

Por fim, registre-se que o Ministério Público, tanto em seu pedido de tutela antecipada como definitiva, garantiu à Administração Municipal, implicitamente, a manutenção de contratos temporários na área de educação em número que não ultrapassem 20% dos cargos efetivos de professores, desde que não excedam dois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

anos.

Embora este magistrado, em razão das razões aqui expostas, discorde de tal ressalva, certo é que estamos impedidos de conceder mais do que fora pedido pelo autor em sua exordial, por força do quanto previsto no art. 492 do CPC⁶.

Assim, DEFIRO INTEGRALMENTE a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85, para determinar ao Município de Boa Viagem que:

A) RESCINDA todos os contratos temporários na área de educação que excedam dois anos e/ou que ultrapassem 20% dos cargos efetivos de professores, no prazo máximo de 10 dias;

B) ABSTENHA-SE de contratar novos serviços temporários na área de educação, sem que haja necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses previstas constitucionalmente, devidamente justificada e submetida à prévia análise do Ministério Público;

C) EFETIVE a ampliação da carga horária, em até 40 horas semanais, dos servidores efetivos da área da educação, no prazo máximo de 10 dias;

D) RESCINDA todos os contratos temporários firmados na área de educação com servidores efetivos, no prazo de 10 dias;

E) ABSTENHA-SE de efetuar contratos temporários na área de educação com servidores efetivos;

F) em sede de tutela de evidência, na forma fundamentada alhures, DETERMINO que o Município de Boa Viagem implante no prazo de 10 dias, com efeitos exclusivamente prospectivos, o piso salarial nacional de todos os profissionais do magistério público da educação básica, caso não se tenha observado no corrente ano (2020).

Com o escopo de garantir a efetividade da presente decisão, ARBITRO multa pessoal à Prefeita ALINE VIEIRA, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil

⁶ Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

reais) por dia de atraso, para o caso de descumprimento do prazo assinalado nas alíneas "A", "C", "D" e "F", até o limite de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Arbitro ainda multa pessoal àquela gestora, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) por evento de descumprimento das alíneas "B" e "E"; valores estes que serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará.

ADVIRTA-SE que a incidência das mencionadas penalidades ocorrerá sem prejuízo da possível responsabilização cível (improbidade administrativa) e criminal (crime de desobediência).

Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inaugural veiculada nas Ações Cíveis Públicas nº 0017733-51.2018.8.06.0051 e 0000041-39.2019.8.06.0051, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de CONDENAR o Município de Boa Viagem:

A) ao pagamento da diferença devida nos vencimentos dos servidores do magistério público da educação básica municipal, tendo como parâmetro a ser adotado o *pro* profissional nacional, nos anos de 2018 (R\$ 2.455,35) , 2019 (R\$ 2.557,74) e 2020 (R\$ 2.886,24), com a ressalva da prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma exposta na fundamentação;

B) Extinguir os contratos temporários na área de educação que excedam dois anos e/ou que ultrapassem 20% dos cargos efetivos de professores;

C) Abster-se de contratar serviços temporários na educação, sem que haja necessidade temporária de excepcional interesse público;

D) Efetivar ampliação da carga horária, em até 40 horas semanais (200 horas mensais), dos professores efetivos enquanto tiver professor temporário contratado;

E) Abster-se de efetuar contratos temporários na área de educação com servidores efetivos.

De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repercussão do

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Boa Viagem

2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Varzea do Canto - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1708, Boa Viagem-CE
- E-mail: boaviagem2@tjce.jus.br

pagamento do referido piso na tabela salarial dos demais profissionais do magistério.

Isento o Município do pagamento das custas processuais nos termos da lei.

No ensejo, CONDENO a parte ré a pagar honorários em favor do advogado da APOC, os quais, com base no §8º, do art. 85, do CPC, fixo, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a sucumbência da Fazenda Pública e a quantidade e qualidade do trabalho da parte vencedora no que tange à sua atuação no Processo nº 0000041-39.2019.8.06.0051.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Expedientes diversos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Viagem/CE, 14 de julho de 2020.

Luís Gustavo Montezuma Herbster
Juiz de Direito